PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0002013-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 17 de [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(400/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COMUNICAÇÕES DE AFASTAMENTOS, PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE [redacted] POR DOIS PERÍODOS CONSECUTIVOS DE 90 DIAS CADA UM, TOTALIZANDO 180 DIAS – INFORMAÇÃO, APÓS OS AFASTAMENTOS, DE QUE DECORRERAM DO GOZO DE DOIS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO – PARTICULAR QUE EXERCE A DELEGAÇÃO MEDIANTE OUTORGA PELO PODER PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO DURANTE O EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO QUE NÃO SE ALTERA PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO A QUE SUBMETIDO O OFICIAL DE REGISTRO – PROPOSTA DE REVISÃO DA DECISÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE QUE JULGOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IMPROCEDENTE, PARA QUE SEJA APLICADA PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] Senhor [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

[redacted] em razão da comunicação de que permaneceu afastado nos períodos de 1º de julho a 30 de setembro de 2020 e de 13 de outubro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, sem a apresentação de justificativa válida (fl. 1/2).

O MM. Juiz Corregedor Permanente julgou o processo administrativo disciplinar improcedente porque o acusado: I) tem 79 anos de idade; II) se ausentou do serviço por razões particulares e de saúde; III) comunicou os afastamentos de forma prévia; IV) gozou licença-prêmio em oportunidade anterior, desconhecendo a possibilidade de novos afastamentos com esse fundamento; V) em razão da pandemia deveria permanecer em gozo de licença-saúde, conforme a Nota Técnica expedida pelo Centro de Contingenciamento e de Operações de Emergências em Saúde Pública Estadual, a Nota Técnica Conjunta SAAB/SGP nº 04/2020 e a Orientação CNJ nº 09/2020; VI) não houve prejuízo para a prestação do serviço público. Ademais, não foi autorizado o trabalho remoto para os serventuários das serventias extrajudiciais com mais de 60 anos de idade, apesar do risco de contaminação decorrente do fluxo de pessoas nas referidas serventias (fl. 94/99).

Foi, após, requisitado o encaminhamento do processo à Corregedoria Geral da Justiça, para eventual revisão hierárquica (fl. 105).

O Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] cientificado dessa determinação (fl. 106), solicitou a conversão das licenças-prêmio em licenças-saúde (fl. 113/115).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

2. Compete ao Corregedor Geral da Justiça reexaminar as decisões proferidas pelos Juízes Corregedores Permanentes em processos administrativos, como previsto no inciso XXVII do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "*XXVII - avocar, motivadamente e no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e reexaminar as decisões proferidas, ou, da mesma forma, instaurá-los originariamente, a pedido ou de ofício, podendo designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares a unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor;*"

O item 23 e o subitem 23.1 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem, em igual sentido, que compete a Corregedor Geral da Justiça, de ofício ou mediante provocação, rever as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar, originariamente, as sanções adequadas:

> "*23. Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.*
>
> *23.1. Poderá também, enquanto não prescrita a infração, rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

In casu, o acusado foi cientificado da determinação de remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça em razão da possibilidade de revisão hierárquica (fl. 105), e apresentou requerimento para que as licenças-prêmio que gozou, por ato voluntário, sejam convertidas em licenças-saúde (fl. 113).

Esse requerimento, porém, não altera os fatos que foram imputados ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] Senhor [redacted] na Portaria nº 01/2021 que foi editada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em 10 de março de 2021 (fl. 1/2).

Assim porque o acusado se afastou da prestação do serviço público delegado mediante comunicações, ao MM. Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, dos períodos dos afastamentos, sem indicar os motivos que os ensejaram.

Posteriormente, para atender a solicitação de esclarecimento formulada pela Corregedoria Geral da Justiça, justificou que os afastamentos decorreram do gozo de dois períodos de licenças-prêmio.

Contudo, não é possível converter as pretendidas licenças-prêmio em afastamentos por natureza distinta, pois não existe previsão legal para a concessão daqueles benefícios para titular de delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

E não se pode converter, em outro, benefício que embora não previsto em lei foi usufruído mediante ato unilateral do acusado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

Ademais, os afastamentos ocorreram entre 1º de julho e 30 de setembro de 2020 e entre 13 de outubro de 2020 e 10 de janeiro de 2021, datas anteriores a da declaração médica de fl. 114, emitida em 26 de maio de 2021, que, por sua vez, não faz referência ao efetivo impedimento, em razão de saúde, do exercício do serviço público nos períodos indicados.

Outrossim, a referida declaração médica indica que o acusado se submete a tratamento medicamentoso para Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus desde o ano de 2012, pertencendo ao grupo de risco para COVID-19, sem, porém, consignar que essas doenças impediam o efetivo exercício da delegação.

Para a prevenção do contágio foram editados, por Vossa Excelência, os Provimentos CG nºs 07, 08 e 16 de 2020 e foram expedidos os Comunicados CG nºs 231, 235 e 254 de 2020, em que instituídas medidas para a prestação continuada do atendimento ao público em conformidade com as diferentes fases da disseminação do novo coronavírus e da definição como pandemia da COVID-19.

Na edição desses provimentos e comunicados foi considerado que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são de natureza pública e se destinam a proporcionar segurança jurídica e a permitir o exercício de direitos que são, por vezes, essenciais, como ocorre com os registros de nascimento e de óbito que se inserem entre os que são lavrados pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted]

Por isso, competia ao acusado, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994, organizar a prestação dos serviços em conformidade com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

as condições pessoais decorrentes da sua idade e estado de saúde, sem, porém, desconsiderar que a outorga da delegação é pessoal:

> *"Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*
>
> *§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.*
>
> *§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.*
>
> *§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.*
>
> *§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.*
>
> *§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.*
>
> *Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

Destarte, o requerimento e a declaração médica de fl. 113/114 não modificam os fundamentos da instauração deste processo administrativo disciplinar.

3. O acusado, em 26 de junho de 2020, comunicou para a Corregedoria Geral da Justiça o afastamento do serviço no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2020, indicando a Sra. [redacted] para responder pelo expediente (fl. 05).

Posteriormente, em 13 de outubro de 2020, o acusado comunicou para a Corregedoria Geral da Justiça o afastamento do serviço entre a referida data e 10 de janeiro de 2021, também indicando a Sra. [redacted] para responder pelo expediente (fl. 04).

Diante dos afastamentos por motivos não esclarecidos, e da inserção no Portal do Extrajudicial, pelo acusado, de outros afastamentos, foi determinada a apuração dos fatos pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 03).

Segundo a r. decisão reproduzida a fl. 16, datada de 30 de novembro de 2020, que foi prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no procedimento de apuração preliminar, o acusado informou que se afastou, nos dois períodos de noventa dias, em razão do gozo de licenças-prêmio, o que fez esclarecendo que, por equívoco, as causas dos afastamentos não constaram nos ofícios de comunicação que encaminhou à Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, diante dos esclarecimentos prestados, determinou o arquivamento do procedimento de apuração preliminar.

A decisão de arquivamento do procedimento de apuração preliminar foi revogada por Vossa Excelência, com determinação para a instauração de processo administrativo disciplinar por não ser o acusado detentor de cargo público e, portanto, não ter direito ao gozo de licença-prêmio prevista em estatuto dos funcionários públicos (fl. 17/26).

4. Como constou no reproduzido a fl. 17/25, que foi aprovado por Vossa Excelência (fl. 26), a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, *caput*, e §§ 2º e 3º, dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos por particulares, mediante outorga pelo Poder Público aos aprovados em concurso público de provas e títulos, com remuneração por emolumentos:

> *"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*
>
> *§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

Conforme essa nova ordem constitucional, as delegações de notas e de registro outorgadas em favor de particulares não constituem e não se confundem com cargos estruturados em carreira ou classes, não ostentando os seus funcionários a condição de funcionários públicos.

Em consequência, os notários e registradores, titulares de delegações outorgadas a particulares, não são considerados servidores públicos em sentido estrito.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente quando afirma:

> *"A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o exercício privado de função pública e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes.*
>
> *O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros.*
>
> *A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público.

Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo" (Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Por não serem titulares de cargos públicos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (como ocorre com os funcionários públicos), conforme se verifica, entre vários outros, no v. acórdão prolatado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Rcl 5526 AgR, de que foi Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/06/2008 (DJe-152, Divulg. 14-08-2008, Public. 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01, pp-00190), e no v. acórdão prolatado na ADI nº 2602/MG, de que foi Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, sendo Relator para o Acórdão o Exmo. Min. Eros Grau, em que decidido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056).

Por igual razão, os notários e registradores, titulares de delegações outorgadas a particulares, não estão sujeitos ao teto remuneratório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas submetem-se ao regime de remuneração da prestação do serviço mediante recebimento de emolumentos que são fixados na legislação específica, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169/2000.

A remuneração por emolumentos não equivale ao recebimento de salários, vencimentos ou subsídios pagos pelo Poder Público. Conforme o Egrégio Supremo Tribunal Federal, os emolumentos têm natureza tributária, como a seguir se verifica:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de "taxa". Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente" (ADI 1148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015);*
>
> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA: LIMITE. Lei 7.550, de 2001, do Estado de Mato Grosso. I. - As custas e os emolumentos são espécie tributária, são taxas. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade da Nota 1 (um) ao item 7 (sete) da Tabela "A" e da Nota 1 (um) ao item 27 (vinte e sete) da Tabela "C", anexas à Lei 7.550/01, do Estado de Mato Grosso, porque ostentam base de cálculo própria de imposto, assim ofensivas ao*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. III. - As alíquotas dos emolumentos, no caso, porque não excessivas e porque têm um limite, não são desproporcionadas ao custo do serviço que remuneram. IV. - Inocorrência, na hipótese, do fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração". V. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte" (ADI 2653, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00229).

5. A licença-prêmio, por sua vez, é prevista no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/1968 como benefício ao funcionário público que não tiver sofrido penalidade administrativa durante o período de cinco anos de exercício ininterrupto do cargo:

"O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração".

Por não ser titular de cargo ou emprego público, o Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] não tem direito ao gozo de licença-prêmio em razão do exercício da delegação.

Essa conclusão não se altera pela eventual admissão, pelo órgão previdenciário, do cômputo de período equivalente à licença-prêmio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

realizado para efeito de concessão de aposentadoria, na hipótese do titular da delegação não ser contribuinte para o INSS, por ser tratar de matéria com exclusivo reflexo no âmbito previdenciário.

6. Por outro lado, a natureza personalíssima da outorga de delegação dos serviços notariais e de registro não autoriza afastamentos prolongados, sem fundamento adequado, com atribuição da responsabilidade pela gestão da unidade, em todos os seus aspectos, para escrevente substituto que é preposto livremente contratado pelo registrador (art. 20 da Lei nº 8.935/94) e que, por isso, também não ostenta a condição de funcionário público.

7. O exercício da delegação mediante outorga pelo Poder Público não implica na impossibilidade de afastamento, por motivo fundamentado, dispondo o item 17 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"17. O notário ou registrador que se afastar da Serventia comunicará à Corregedoria Geral da Justiça e à Corregedoria Permanente, e as informará, ainda, da data ou previsão de retorno e respectivo substituto".*

O afastamento, contudo, não pode desnaturar o caráter personalíssimo do exercício da delegação, porque compete ao titular responder pela prestação do serviço durante todo o período que a detiver.

Dessa forma, o afastamento por razões pessoais do titular deve ser previamente comunicado e fundamentado, competindo ao Juiz Corregedor Permanente, e à Corregedoria Geral da Justiça, a análise da sua adequação em relação à natureza do exercício da delegação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

E mesmo o afastamento por motivo de saúde deve ser apurado quando puder decorrer, ainda que em tese, de incapacidade para o exercício da delegação apta a acarretar aposentadoria do seu titular, ou a perda da delegação (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.935/94.

Por isso, o art. 24 da Lei Estadual nº 10.393/1970 prevê, em relação aos notários e registradores submetidos ao regime estatutário para efeito de Previdência Social, a possibilidade de perda da delegação, assim como a suspensão daquele que recusar a submissão a exame médico pericial:

> *"Artigo 24 - O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar que o IPESP faça proceder exame médico em participante da Carteira para, se for o caso, ser decretada a perda da delegação por invalidez.*
>
> *Parágrafo único - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do serventuário, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência".*

Diante disso, os reiterados afastamentos sem motivo justificado, pelo período total de 180 dias, caracterizam infração disciplinar conforme previsto no art. 30, inciso V (*proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada*), combinado com o art. 31, incisos I (*a inobservância das prescrições legais ou normativas;*) e V (*o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*), da Lei nº 8.935/94.

Assim porque esses afastamentos acarretaram a prestação do serviço público, com a sua correspondente gestão, por preposta substituta que, porém, não recebeu delegação outorgada pelo Poder Público e, portanto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

somente deveria promover o gerenciamento da prestação dos serviços nos afastamentos justificados do titular da delegação.

E os afastamentos prolongados e sem fundamento caracterizam forma de atuação que não dignifica a função exercida.

Mais que isso, o afastamento prolongado e injustificado contraria o próprio sistema de outorga de delegação a particular previsto na Constituição Federal, por se tratar de serviço personalíssimo porque depende da aprovação em concurso público de provas e títulos.

Ainda, ao se afastar por 180 dias sem especificar o motivo deixou o acusado de observar as prescrições normativas incidentes, porque os afastamentos devem ser compatíveis com o exercício da delegação e as necessidades pessoais do seu titular.

Importa observar, nesse ponto, que a função administrativa disciplinar busca preservar os valores inerentes ao bom funcionamento da Administração Pública e das Instituições Públicas, razão pela qual os deveres são fixados em conformidade com a conduta esperada do agente, ou do prestador do serviço público delegado, como esclarece Fábio Medina Osório:

> *"(...) Ao contrário, a função disciplinar é clássica função administrativa sancionatória, envolvida na preservação de valores imanentes ao bom funcionamento da Administração Pública ou das Instituições Públicas.*
>
> *Ocorre, por evidente, que nas infrações disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

todas reconduzíveis ao critério da maior elasticidade das normas punitivas e da redução dos direitos dos acusados em geral" (Direito Administrativo Sancionador, 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 227).

8. Por fim, o suposto erro sobre a possibilidade de gozo de licença-prêmio não afasta a responsabilidade disciplinar do acusado porque tem conhecimento da natureza da delegação que exerce com fundamento no art. 236 da Constituição Federal.

Outrossim, nem mesmo a eventual suposição do direito às licenças-prêmio permitia os afastamentos na forma como foram realizados porque, conforme os arts. 213 e 214 da Lei Estadual nº 10.261/1968, o gozo desse benefício, por funcionário público, depende da prévia solicitação e autorização pelo superior hierárquico:

"Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio.

(...)

Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio".

9. Destarte, os afastamentos por 180 dias foram promovidos de forma unilateral pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que, somente depois de ser instado a se manifestar, apresentou fundamento contrário à legislação vigente.

Essa conduta denota a desconsideração do caráter personalíssimo do exercício da delegação e, mais, o equivocado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

entendimento de que ao titular cabe contratar e orientar os seus prepostos, sem velar pela efetiva fiscalização e sem promover o acompanhamento direto da prestação do serviço público delegado.

Disso decorre a maior gravidade da conduta do acusado, o que acarreta a aplicação de pena de suspensão por 90 dias, na forma dos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/1994:

> *"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
>
> *IV - perda da delegação.*
>
> *Art. 33. As penas serão aplicadas:*
>
> *I - a de repreensão, no caso de falta leve;*
>
> *II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;*
>
> *III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave".*

10. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de, em sede de revisão com fundamento no poder hierárquico, julgar o processo administrativo disciplinar procedente para aplicar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted], Senhor [redacted] a pena de 90 (noventa) dias de suspensão.

Sub censura.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E5980B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0002013-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, o que faço para julgar o processo administrativo disciplinar procedente e aplicar ao Senhor [redacted] titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] a pena de 90 (noventa) dias de suspensão.

Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de origem, em que será promovida a execução da condenação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002013-24.2021.8.26.0361 e o código 2E4F7DC.